



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /2020.

Institui o Fundo Municipal de Combate ao Coronavírus (FUNCOVID-19), e o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE AO CORONAVÍRUS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Combate ao COVID-19 (FUNCOVID-19), fundo especial de natureza contábil, com a finalidade única e exclusiva de prover recursos para execução de ações e programas de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Constituem receitas do FUNCOVID-19 os recursos provenientes de:

I – doações, auxílios, contribuições, legados e transferências de natureza gratuita de entidades de qualquer natureza, públicas ou privadas, e de pessoas físicas ou jurídicas, com finalidade específica de auxílio no enfrentamento da pandemia do COVID-19;

II – repasses, transferências ou subvenções de órgãos federais, estaduais ou municipais, bem como de Estados estrangeiros e organismos internacionais, com finalidade específica de auxílio no enfrentamento da pandemia do COVID-19; e

III – outros valores que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos financeiros destinados ao FUNCOVID-19 serão depositados em conta corrente específica, mantida em agência de instituição financeira oficial.

Art. 4º Os recursos financeiros do FUNCOVID-19 poderão ser destinados às seguintes finalidades:

I – auxílio emergencial, pecuniário ou não, e por prazo determinado aos atingidos social e economicamente pela pandemia do COVID-19, que apresentem condições de pobreza e vulnerabilidade e que se enquadrem no Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda instituído por esta Lei;

II – aquisição de equipamentos, máquinas e materiais e contratação de serviços necessários ao enfrentamento da pandemia do COVID-19; e



III – outras finalidades diretamente vinculadas ao combate à pandemia do COVID-19.

Art. 5º O orçamento do FUNCOVID-19 integrará o Orçamento Geral do Município de Porto Alegre, em unidade orçamentária própria, nos termos da legislação vigente, com a implementação dos devidos ajustes conforme autorizado nesta Lei.

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE) a gestão administrativa e financeira do Fundo.

Art. 6º Os recursos do FUNCOVID-19 serão administrados e destinados conforme deliberação de Comitê Gestor composto:

- I – pelo Secretário Extraordinário de Enfrentamento ao COVID-19;
- II – pelo Secretário Municipal da Saúde;
- III – pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte;
- IV – pelo titular da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC)
- V – pelo Secretário Municipal de Relações Institucionais;
- VI – pelo Secretário Municipal da Fazenda; e
- VII – pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. O ordenador de despesas do FUNCOVID-19 será o titular da SMDSE, ou outro membro do Comitê Gestor determinado pelo Prefeito, por ato próprio e formal.

Art. 7º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA MUNICIPAL TEMPORÁRIO DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

Art. 8º Fica instituído Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda no âmbito do Município de Porto Alegre, destinado à concessão de auxílio emergencial, por prazo determinado, aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do COVID-19 e que apresentem condições de pobreza e vulnerabilidade, limitado à disponibilidade de recursos do FUNCOVID-19 para este fim e dotações próprias do Programa.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



I – família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento; e

III – renda familiar *per capita*: é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 9º O auxílio emergencial será concedido mensalmente às famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), de acordo com os recursos orçamentários disponíveis para o Programa em cada período e que atendam aos requisitos abaixo, sem prejuízo de outros estabelecidos em Decreto, cumulativamente:

I – se encontrem em situação de pobreza e/ou de vulnerabilidade social;

II – integrem família de baixa renda, considerada como sendo aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo, conforme definido no art. 4º, inc. II, al. *a*, do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para programas sociais do governo federal;

III – sejam residentes e domiciliados na cidade de Porto Alegre; e

IV – que não recebam nenhum outro benefício ou auxílio decorrente de programa de transferência de renda federal, estadual ou municipal, permanente ou eventual.

§ 1º O auxílio emergencial será concedido, de forma cumulativa, observado um valor por família e outro valor conforme seus integrantes, e respeitará as faixas prioritárias abaixo, em ordem sucessiva, e, dentro das faixas, a ordem de inscrição no Programa:

I – família com renda mensal *per capita* de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);

II – família com renda mensal *per capita* superior a R\$ 89,00 (oitenta reais) e inferior a R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais);

III – família com renda mensal *per capita* superior a R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e inferior a R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º A concessão do auxílio emergencial por família observará:

I – um valor fixo, por família, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para quem se enquadrar na faixa do inc. I do § 1º deste artigo;



II – um valor fixo, por família, de R\$ 100,00 (cem reais) para quem se enquadrar na faixa do inciso II do § 1º deste artigo;

III – um valor fixo, por família, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para quem se enquadrar na faixa do inc. III do §1º deste artigo.

§ 3º A concessão do auxílio emergencial conforme os membros integrantes da família observará:

I – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o cônjuge;

II – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada criança (0 - 12 anos);

III – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada adolescente (13 a 17 anos);

IV – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada pessoa com deficiência (PCD);

V – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada idoso;

VI – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada um dos demais membros.

§ 4º Somente serão concedidos os benefícios àqueles que estiverem inscritos no CadÚnico até a data de promulgação desta Lei e não receberem benefício decorrente de programa de transferência de renda federal, estadual ou municipal, permanente ou eventual, sendo a aferição realizada pelos dados disponibilizados até o dia 20 (vinte) do mês anterior ao do pagamento do benefício, no sistema do CadÚnico.

§ 5º Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser observados previamente a cada uma das parcelas que serão realizadas em decorrência desta Lei enquanto perdurar o benefício.

Art. 10. Os benefícios poderão ser creditados por meio de bancos credenciados, por meio de cartão magnético ou por arranjo de pagamento, e os respectivos créditos somente poderão ser utilizados na compra de gêneros alimentícios, de material de higiene e de limpeza, em mercados, supermercados e padarias, de refeições em restaurantes, bares e lancherias, ficando vedada a compra de bebidas alcoólicas, cigarros e afins.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que venderem produtos por meio do cartão do Programa diversos daqueles autorizados no *caput* deste artigo estarão sujeitos a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

§ 2º Aplicada a multa do § 1º deste artigo e, em caso de novo descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a multa subsequente poderá ser de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



§ 3º O beneficiário que adquirir produtos diversos daqueles autorizados no *caput* deste artigo, poderá ser excluído ou suspenso do Programa.

Art. 11. O auxílio emergencial será concedido pelo prazo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por Decreto, até o fim da vigência das medidas de restrição de circulação ou de atividades econômicas em virtude da pandemia decorrente do COVID-19, de acordo com a capacidade orçamentária.

Art. 12. O Grupo Especial para propor medidas de contenção e mitigação dos efeitos sociais decorrentes da pandemia do COVID-19 será responsável pela coordenação e administração do Programa, devendo examinar os casos e conceder os benefícios na medida dos recursos disponíveis, bem como promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos.

Art. 13. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com os recursos do FUNCOVID-19 e dotações orçamentárias específicas previstas em Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir crédito especial na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, para fazer frente às despesas com o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda instituído por esta lei bem como proceder as alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

II – abrir crédito especial na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, para o FUNCOVID-19 instituído por esta Lei bem como proceder as alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 15. Fica autorizada a extinção do Fundo após a destinação dos recursos arrecadados com finalidade específica de auxílio no enfrentamento da pandemia do COVID-19, por ato próprio do Executivo, observada a Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 16. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

A criação do Fundo Municipal de Combate ao COVID 19 (FUNCOVID-19), tem como objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao combate do COVID 19, em especial o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda.

Diante da pandemia instalada foi necessária a adoção de medidas sanitárias, incluindo-se medidas de restrição de circulação de pessoas e de atividades econômicas, o que acabou por gerar queda de renda da população levando à necessidade de suporte do poder público para a manutenção das famílias de baixa renda ou em situação de pobreza.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE) e a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) realizaram levantamento prévio identificando os possíveis beneficiados com o programa de transferência de renda municipal, nos termos da tabela abaixo:

FAMÍLIAS NO CADASTRO ÚNICO, SEM BOLSA FAMÍLIA - Valor por família (variando conforme faixa de renda) + adicional por membro cônjuge, criança, adolescente, PCD's, idosos, demais membros

FAIXA SALARIAL	Chefe Fam. F	Chefe Fam. M	Cônjuge	Criança	Adolescente	PCD'S	Idoso	Demais membros
Até R\$ 89,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00
De R\$ 89,00 - R\$ 178,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00
De R\$ 178,00 - R\$ 522,50	R\$ -	R\$ -	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00

FAIXA SALARIAL	FAMÍLIAS	VALOR FIXO POR FAMÍLIA	TOTAL PESSOAS	CHEFES DE FAMÍLIA		FAMÍLIAS COM CÔNJUGE	CRIANÇAS 0 - 12 ANOS	ADOLESCENTES 13 - 17 ANOS	PCD's	IDOSOS	DEMAIS MEMBROS	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL 3 MESES	TOTAL PESSOAS	PESSOAS REFERÊNCIA									
				F	M																			
Até R\$ 89,00	9.885	R\$ 150,00	25.855	7.590	2.305	1.947	3.608	587	2.892	2.127	5.754	R\$ 2.251.250,00	R\$ 6.753.750,00	75.775	52.314									
De R\$ 89,00 - R\$ 178,00	2.143	R\$ 500,00	9.888	1.723	420	615	3.436	2.159	468	634	613	R\$ 601.350,00	R\$ 1.804.050,00											
De R\$ 178,00 - R\$ 522,50	21.633	R\$ 50,00	40.232	9.871	1.782	4.138	8.605	4.645	5.704	3.779	1.548	R\$ 2.011.600,00	R\$ 6.034.800,00											
TOTALS	23.661	R\$ 2.248.700,00	75.775	18.374	4.487	6.695	15.669	7.371	8.084	6.340	8.015	R\$ 4.864.800,00	R\$ 14.593.200,00											
												TOTAL (R\$)		R\$ -	R\$ -	R\$ 334.750,00	R\$ 790.450,00	R\$ 368.550,00	R\$ 404.200,00	R\$ 317.000,00	R\$ 400.750,00	Valor médio/família		69,04%
														R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 207,34		

O critério utilizado foi o de conceder o auxílio para as famílias, já cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), que ainda não recebem o benefício do programa de transferência de renda federal denominado de Bolsa Família, eis que essa faixa já está contemplada por esse programa e pelo benefício instituído pela Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Por se tratar de um tema de grande relevância e urgência para a população de Porto Alegre, remetemos a presente proposta legislativa, ciente que os nobres pares aprovarão o Projeto de Lei apresentado.